



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.911 - PR (2011/0001851-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES MARGARET CECHIN E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA.

1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.911 - PR (2011/0001851-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento, para reconhecer o cabimento da fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, independentemente do arbitramento da verba honorária nos eventuais embargos à execução, no limite máximo de 20%, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que:

"(...)

A partir dos argumentos retro citados, fica claro que a condenação em honorários está vinculada à instauração de contraditório nos autos, a reclamar atuação do causídico.

No presente processo, de fato, houve a oposição de embargos à execução pela União. Logo, caberá a fixação de honorários advocatícios. Contudo, esta fixação se dará na sentença que julgar os embargos à execução, quando ainda pendente o julgamento os embargos.

(...)

Verifica-se, pois, a necessidade de reformar a decisão monocrática recorrida, para, no sentido tradicionalmente defendido por essa Corte, reconhecer a unicidade de honorários a serem fixados, os quais abrangem tanto os embargos à execução quanto a execução propriamente dita.

(...)" (fls. 180/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.911 - PR (2011/0001851-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, diversamente do que se pretende, a decisão agravada não merece reforma.

É que esta Corte Superior de Justiça assentou já entendimento no sentido de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS DEBATIDOS EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE 20%. OBSERVÂNCIA. ART. 20, § 3º DO CPC. AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. No tocante ao pronunciamento sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja com a redação conferida pela Medida Provisória 2.180/2001, seja com aquela dada pela Lei 11.960/2009, cumpre registrar que tais temas não foram arguidos no especial da parte autora, o único que restou admitido pelo Tribunal a quo. Desta forma, não existe qualquer omissão sobre estas matérias na decisão recorrida, pois impossível apreciar-se o que não foi devolvido a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior.

II. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada, não sendo aplicável, portanto o art. 1º-D da Lei 9.494/97. Incide, à espécie, o verbete sumular nº 345 deste STJ: 'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.'

III. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

IV. A decisão recorrida nada mais fez do que adotar a jurisprudência consolidada desta Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001. A norma foi afastada apenas por ser inaplicável à espécie.

V. Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, há de ser observado o limite máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC, na condenação cumulada em honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."
(AgRg no REsp 1173093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE
EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 659.228/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009).

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -
OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE -
LIMITE - PRECEDENTES DO STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto respeitável os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a solução adotada não se harmoniza com o atual entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, na forma do art. 20, § 4º do CPC, independentemente daqueles arbitrados nos embargos do devedor, haja vista a autonomia existente entre as ações.

2. Muito embora se admita a cumulação da verba honorária fixada na execução e respectivos embargos, restou definido que a soma das condenações não pode ultrapassar o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC.

3. *Recurso Especial provido.*" (REsp 1130634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DISPENSA. ARTIGO 258 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A teor do disposto no caput do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do agravo contra decisão de relator independe de inclusão em pauta, mas será apresentado em mesa, para apreciação do órgão colegiado.

2. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, nesse contexto, cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. Precedente da Corte Especial.

3. Há firme jurisprudência, no âmbito deste Tribunal, de que a condenação cumulada em honorários advocatícios no processo executivo e nos embargos à execução restringe-se ao percentual máximo do § 3º do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no REsp 1104150/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009).

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado; ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp 733533/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.05.2006).

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 941.959/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001851-8

**AgRg no
REsp 1.227.911 / PR**

Número Origem: 200904000277256

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOLORES MARGARET CECHIN E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES MARGARET CECHIN E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.